

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Exame Época Normal – turma dia

6 de janeiro de 2025

Tópicos de correção

Questão A)

- 1) Trata-se de questão atinente à lei aplicável a obrigações extra-contrauais (*culpa in contrahendo*);
- 2) Atendendo ao primado do Direito da União Europeia, indagação da aplicabilidade de normas de conflitos de fonte comunitária;
- 3) Afastamento do Regulamento Roma I: alínea i) do n.º 2 do art. 1.º;
- 4) Aplicação do Regulamento Roma II:
 - a) em razão da matéria: aplica-se (art. 1.º, n.ºs 1 e 2);
 - b) em razão do tempo: aplica-se (arts. 31.º e 32.º);
 - c) em razão do espaço: aplica-se (a obrigação implica um conflito de leis, artigo 1.º, n.º 1);
 - d) em razão do território: aplica-se (o caso é suscitado perante tribunal de um Estado vinculado pelo Regulamento).
- 5) Interpretação autónoma do conceito-quadro (em especial, explicitação do Considerando 30);
- 6) Identificação das regras de conflitos potencialmente relevantes e afastamento dos artigos 14.º e 4.º a 11.º;
- 7) Aplica-se o art. 12.º, n.º 1, parte final, que remete para a *lex hipotetici contractus* (conexão acessória);
- 8) Há, assim, que verificar os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I, os quais se encontram preenchidos;
- 9) Identificação das regras de conflitos potencialmente relevantes e afastamento dos arts. 3.º e 5.º a 8.º;
- 10) Afastamento do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2;
- 11) É aplicável o artigo 4.º, n.º 4. A lei com a conexão mais estreita é a lei inglesa, visto ser a Inglaterra que se apresenta como o centro da economia do contrato. É lá onde será feita a publicidade das alfaías;

- 12) É aplicável o artigo 22.º, visto estarmos perante um ordenamento jurídico complexo (Reino Unido);
- 13) O art. 20.º exclui o reenvio, embora no caso nem sequer se verificassem os pressupostos para haver reenvio;
- 14) Em conclusão: é competente o direito material inglês;
- 15) Caso se entendesse não ser possível determinar a *lex hipotetici contractus*, chegar-se-ia à mesma conclusão por via da aplicação do art. 12.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Roma II, em conjugação com o art. 25.º;
- 16) Está igualmente excluído o reenvio (art. 24.º) do Regulamento Roma II, não sendo problemática a remissão para um Estado não vinculado pelo Regulamento (art. 3.º).
- 17) Ponderação da aplicação da reserva do artigo 26.º (ordem pública internacional).

Questão B)

- 1) Estamos perante um problema de capacidade de pessoa singular;
- 2) Ponderação da aplicação do Regulamento Roma I:
 - a) em razão da matéria: não se aplica em matéria de capacidade, à exceção do que resulta do artigo 13.º (art. 1.º, n.º 2, alínea a), parte final);
 - b) em razão do tempo: aplica-se (arts. 28.º e 29.º);
 - c) em razão do espaço: aplica-se (a obrigação implica um conflito de leis);
 - d) em razão do território: aplica-se (o caso é suscitado perante tribunal de um Estado vinculado pelo Regulamento).
- 3) Identificação do artigo 25.º CC como norma de conflitos relevante; identificação e interpretação do conceito-quadro;
- 3) Referência ao artigo 31.º/1 CC: identificação da nacionalidade como elemento de conexão relevante;
- 4) Antonio é nacional de Honduras;
- 5) A lei de Honduras designa-se a si própria como competente: afastar a aplicação dos artigos 17.º e 18.º CC. Aplicação do artigo 16.º CC;
- 6) A lei reguladora da capacidade de Antonio é a lei hondurenha, que dita a invalidade do negócio celebrado;
- 7) A validade do negócio encontra-se, porém, salvaguardada por força do artigo 13.º do Regulamento Roma I, aplicável ao caso; explicitação dos respetivos requisitos e fundamentação do seu preenchimento;

8) O contrato não deve ser anulado com fundamento na menoridade de Antonio à luz da sua lei pessoal.